



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.060/2019
Autos n.: 1.066.586
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de São Francisco
Entrada no MPC: 03/09/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia formulada por José Carlos Pereira Neto em razão de supostas irregularidades na Concorrência n. 02/2019, deflagrada pelo Município de São Francisco, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública.

2. Recebida a Denúncia (fls. 18), a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFC) elaborou estudo técnico às fls. 21/30:

Quanto à dimensão econômica/financeira da concessão entende este Órgão Técnico que:

1 o valor da contraprestação **previsto no estudo da concessão está superestimado** em relação ao valor da receita da COSIP da prestação de serviços de iluminação pública da cidade.

2 os indicadores de desempenho utilizados para determinar a Parcela Variável que integram a Contraprestação Mensal Efetiva da Concessionária, não foram suficientemente detalhados no edital, uma vez que não foram apresentadas suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

3 o município de São Francisco não possui contratos de PPP vigentes e que a receita corrente líquida (RCL) do município tem-se mantido estável nos últimos 3 anos, assim, a contraprestação não apresenta um risco de romper o limite de endividamento determinado pela Lei 11079/2004, caso essa tendência se mantenha.

4 nos autos não se encontram quaisquer estudos contendo justificativas para a adoção do modelo de PPP, nos termos previstos na lei 11.079/04, capaz de demonstrar que essa opção atendeu aos postulados da razoabilidade e economicidade necessários à sua legitimação, como ato destinado ao atendimento do interesse público.

Em face do que foi constatado na presente análise, entende Órgão Técnico que o edital deve ser corrigido quanto aos seguintes aspectos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1 o valor da contraprestação deve ser devidamente justificado, devendo a memória de cálculo constar do edital e das planilhas que embasam o estudo econômico/financeiro da concessão;

2 os indicadores de desempenho devem ser suficientemente detalhados no edital, acompanhados por suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

3 o estudo da concessão deve conter justificativa hábil a demonstrar que a modelagem escolhida atendeu aos postulados da economicidade e da razoabilidade.

Entende, por fim, este Órgão Técnico que as falhas verificadas no edital representam alto risco de dano ao erário. Por essa razão, impõe-se a concessão do provimento liminar de modo a paralisar o procedimento e a citação dos responsáveis abaixo indicados, para que se manifestem acerca das irregularidades constantes da Denúncia e do presente estudo.

1 Evanilso Aparecido Carneiro, Prefeito Municipal;

2 José Pereira dos Santos Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

3. O Conselheiro Relator determinou às fls. 32/34 a **suspensão do certame**, ratificada pela Segunda Câmara na sessão do dia **02/05/2019** (fls. 43/45).

4. O Sr. Evanilso Aparecido Carneiro, prefeito municipal, comprovou às fls. 46/48 a suspensão do certame.

5. O Ministério Público de Contas requereu às fls. 52/53 a juntada de cópia integral da Concorrência n. 02/2019.

6. Regularmente intimado, o Sr. Evanilso Aparecido Carneiro encaminhou cópia do certame em mídia digital às fls. 59/60.

7. A CFC concluiu no exame complementar de fls. 63/67 pela ocorrência de outras irregularidades além das indicadas às fls. 21/30:

Em face das razões apresentadas neste estudo e daquele realizado na análise inicial, entende este Órgão Técnico que a denúncia é parcialmente procedente quanto ao seguinte item:

Vedação à autenticação feito por servidor da comissão de licitação – Violação ao art. 32, da Lei de Licitação.

Entretanto, observa-se que tal falha, individualmente considerada, não justifica a interrupção da licitação, podendo o Poder concedente tomar as devidas providências para o atendimento do critério legal acima descrito, sem importar na paralisação do procedimento.

Quanto à dimensão econômica/financeira da concessão entende este Órgão Técnico que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1 o valor da contraprestação **previsto no estudo da concessão está superestimado** em relação ao valor da receita da COSIP da prestação de serviços de iluminação pública da cidade e que seu valor arrecadado é insuficiente para cobrir a contraprestação prevista além da garantia.

2 os indicadores de desempenho utilizados para determinar a Parcela Variável que integram a Contraprestação Mensal Efetiva da Concessionária, não foram suficientemente detalhados no edital, uma vez que não foram apresentadas suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

3 nos autos não se encontram quaisquer estudos contendo justificativas para a adoção do modelo de PPP, nos termos previstos na lei 11.079/04, capaz de demonstrar que essa opção atendeu aos postulados da razoabilidade e economicidade necessários à sua legitimação, como ato destinado ao atendimento do interesse público.

4 o preço por ponto acrescentado ao sistema de iluminação pública corresponde à divisão do valor da contraprestação dividido pelo número de pontos, e não ao custo efetivo de sua implantação, estando, portanto, superestimado.

5 o fato de a concessionária ser a responsável pela contratação do verificador independente da concessão acarretaria em um conflito de interesses, dado que o verificador independente avaliaria o desempenho de seu contratante e indicaria o valor que ele deveria receber.

6 não foi possível identificar precisamente qual seria a destinação e como seria a precificação dos ativos que atualmente existem no parque que são de propriedade do poder concedente e que serão substituídos.

8. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

9. É o relatório, no essencial.

ADITAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG (Resolução n. 12/2008), promove o Ministério Público de Contas o seguinte aditamento, a respeito da exigência do registro do atestado de qualificação técnico-operacional no CREA, conforme se passa a expor:

11. A comprovação da qualificação técnica operacional foi assim disciplinada no edital:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

D. Habilitação Técnica

16.9. As Licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) em nome da Licitante ou membro do Consórcio, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e registrado(s) no CREA, que comprove(m) a prestação dos seguintes serviços:

(...)

(ii) Comprovação de aptidão da proponente, ou de qualquer das proponentes integrantes de consórcio, do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região na qual os serviços foram executados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelos conselhos correspondentes, que evidenciem que a proponente tenha executado para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras e serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- Serviços de manutenção de equipamentos/sistemas elétricos centralizados e interligados em um CCO (centro de controle Operacional) com no mínimo de 2.340 (dois mil e trezentos e quarenta) pontos de iluminação viária e/ou prediais e/ou monumentos e/ou semafórica.
- Serviço de atendimento ao usuário com serviço de Call Center (0800) – Qualitativo.
- Serviços de georreferenciamento por coordenadas GPS, etiquetamento e inventariado dos pontos de iluminação pública, através de sistemas portáteis de recolhimento de informação.

12. Marçal Justen Filho¹ conceitua a qualificação técnico-operacional:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

13. Reputa-se, contudo, irregular a exigência de registro dos atestados relativos à **qualificação técnica operacional** nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA. Segundo Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação dos procedimentos e critérios fixados pela Resolução CONFEA n. 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 16ª Ed. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 585-586.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional², não é possível o registro do aludido atestado por ausência de amparo legal:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

- o esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou

- o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

14. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

15. Frise-se, ainda, que não compete ao CREA a fiscalização de serviços de *call center*, sendo irregular a exigência de atestado que contemple referida parcela em conjunto com serviços de manutenção de pontos de iluminação viária e/ou prediais e/ou monumentos e/ou semafórica.

16. Diante do exposto, é irregular a exigência de registro de atestados emitidos em nome da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, uma vez que inexistente na Lei n. 5.194/66 e as normas infralegais editadas pelo sistema CONFEA/CREA tal exigência como condição de validade do referido documento.

REQUERIMENTOS

17. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) o aditamento da denúncia em razão das seguintes irregularidades:

² http://www.confea.org.br/media/dn85_2011_anexo.pdf. Manual de Procedimentos Operacionais – Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009. Capítulo IV – Do Registro do Atestado. pag. 72.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a.1) a exigência de registro de atestados emitidos em nome da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- a.2) exigência de comprovação de experiência de serviço de atendimento ao usuário com serviço de *call center* em atestado que também contemple obras e serviços de engenharia;
- b) a citação do Sr. Renato Carlos Cesar de Lima, subscritor do edital, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades elencadas acima;
- c) a citação do Sr. José Afonso Alves Rua, Secretário Municipal de Obras e Transportes e subscritor da solicitação de contratação da parceria público-privada, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões nas análises de fls. 21/30 e fls. 63/67;
- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- e) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas